



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATORIO DE ANALISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 13020002980/07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 245659-7 – série A
AUTUADO: Mario Lúcio Tagliaferri
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado *“por comercializar 259,35 (duzentos e cinquenta e nove, trinta e cinco) MDC sem prova de origem, deixando de realizar a prestação de contas nos prazos determinados no processo de n.º 13020002216/06, na fazenda Pimentas no município de Candeias”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão de primeira instância publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/05/2008. Não consta nos autos a data da notificação dessa decisão ao autuado. Recurso contra a decisão protocolado em **11/06/2008** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o Inciso V e XIII do artigo 95 do Decreto Estadual 44.309/06 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$18.810,46 (dezoito mil e oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos).

Em síntese, em seu pedido de reconsideração, a defesa limita-se a reafirma que não houve comercialização de 259,35 MDC sem prova de origem e que seguiu orientação de servidora do IEF nesse procedimento de exploração e prestação de contas. Requer que se determine insubsistente e baixa da sanção administrativa e o reexame da pena pecuniária aplicada.

Analisando as peças do processo constata-se que o “Laudo Técnico de Fiscalização” (fl. 17 a 19) seja uma prova robusta em desfavor do recorrente, posto que ratifique as inconformidades legais descritas no Auto de Infração n.º 245659-7 de 31/08/2007, qual seja a comercialização de 259,35 MDC sem prova de origem e prestação de contas fora do prazo legal.

Verifica-se que em seu pedido de reconsideração o corrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua



validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$18.810,46** (dezoito mil e oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

89/06/17
Renato de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
ET-186 - Masp: 1.146.243-6

Corinto, 15/05/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7